

Índice

CHEFE DE GABINETE	2
RESOLUÇÃO.....	2
RESOLUÇÃO Nº 21/2026 – CME	2
PARECER	2
PARECER Nº 006/2026- CEF/CME.....	2

CHEFE DE GABINETE

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 21/2026 – CME

“Credencia ao Sistema Municipal de Ensino o Centro de Ensino Julia Luz e Silva, Reconhece o Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano Regular, e Convalida os estudos realizados”.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTES ALTOS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto na legislação educacional vigente, considerando o **Parecer nº 006/2026 – CME**, aprovado por unanimidade pelo Pleno do Conselho Municipal de Educação, em Sessão realizada nesta data, referente ao **Processo nº 002/2026 – SEMEDH**;

RESOLVE:

Art. 1º CREDENCIAR ao Sistema Municipal de Ensino de Montes Altos – MA o Centro de Ensino Julia Luz e Silva, localizado na Rua Parsondas de Carvalho, s/n, Centro, nesta cidade;

Art. 2º RECONHECER o Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano, regular, ofertado pelo Centro de Ensino Julia Luz e Silva;

Art. 3º CONVALIDAR os estudos realizados pelos estudantes do Centro de Ensino Julia Luz e Silva antes da publicação desta Resolução, período em que a instituição funcionou sem ato autorizativo específico, assegurando a validade dos atos escolares praticados;

Art. 4º O CREDENCIAMENTO e o RECONHECIMENTO terão validade de 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Resolução, nos termos do **art. 26 da Resolução nº 007/2023 – CME**.

Art. 5º Esta RESOLUÇÃO entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CASA DOS CONSELHOS, SESSÃO PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTES ALTOS, AOS 29 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2026.

VIVIAN PEREIRA MESQUITA.

Presidente em Exercício

JACILDO SILVA SOARES.

Relator

CLAILTON SILVA SOUSA

EURILENE SANTOS SILVA.

JOÃO GEILANDI GONÇALVES PEREIRA

MARIA CÉLIA DA SILVA BRITO.

MAURÍCIO SÁ DA SILVA.

SABINA SOUSA MIRANDA.

Publicado por: Manoel Messias Pimentel Barros

Chefe de Gabinete

Código identificador: cemrhzo0gy20260929120918

PARECER

PARECER Nº 006/2026- CEF/CME

I – RELATÓRIO

1. DA ORIGEM E DA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de processo administrativo submetido à apreciação deste Conselho Municipal de Educação de Montes Altos – MA, tendo por objeto o Credenciamento do Centro de Ensino Julia Luz e Silva junto ao Sistema Municipal de Ensino, bem como o Reconhecimento do Ensino Fundamental, do 1º ao 5º ano, na modalidade Regular, com a consequente convalidação dos estudos realizados pelos alunos em período anterior à edição do ato normativo deste Conselho.

A matéria foi encaminhada pela Presidência do Conselho Municipal de Educação à Câmara de Ensino Fundamental – CEF/CME, para análise e emissão de Relatório Técnico, tendo sido regularmente distribuída a este Conselheiro Relator, devidamente identificado na peça inicial do processo.

Recebidos os autos, procedi à análise preliminar da documentação apresentada, observando, como parâmetros de avaliação, a legislação educacional federal, as normas educacionais aplicáveis no Estado do Maranhão, a legislação municipal que estrutura o Sistema Municipal de Ensino e o Conselho Municipal de Educação de Montes Altos, bem como, de maneira especial, a Resolução CME nº 07/2023, que disciplina os procedimentos de credenciamento, recredenciamento, autorização de funcionamento e reconhecimento dos estabelecimentos de Educação Infantil e Ensino Fundamental da Rede Municipal de Montes Altos.

O processo tem origem na documentação encaminhada pela Comissão da Secretaria Municipal de Educação e

Desenvolvimento Humano – SEMEDH responsável pelos procedimentos de regularização das instituições de ensino da Rede Municipal, em atendimento ao requerimento formal apresentado pela Comissão devidamente designada para esse fim, conforme documentação constante dos autos.

II – MÉRITO / ANÁLISE TÉCNICA

Ao receber o processo para relatoria, entende-se que há a necessidade de realizar não apenas uma conferência formal da documentação, mas, uma análise substancial da situação institucional, pedagógica, administrativa e estrutural do estabelecimento de ensino, especialmente porque o ato pretendido possui repercussão direta sobre a regularidade da instituição e sobre a vida escolar dos estudantes.

Em análise preliminar desta relatoria, identificou-se algumas pendências que, ao juízo deste relator, deveriam ser sanadas antes da emissão de manifestação conclusiva do processo.

2.1. DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO

Inicialmente, foram identificadas algumas necessidades de ajustes na redação e na composição do Projeto Político-Pedagógico – PPP da instituição, especialmente no que se refere à identificação dos profissionais envolvidos em sua elaboração. Verificou-se a necessidade de indicar o(a) secretário(a) escolar, bem como de distinguir adequadamente os professores e demais membros da comunidade escolar que participaram diretamente da construção do documento daqueles que não tiveram participação efetiva nesse processo.

Constatou-se, ainda, a ausência do registro da secretária da instituição de ensino, embora esta integre a relação apresentada no quadro do Corpo Administrativo. Tal informação mostrou-se necessária para assegurar maior coerência entre os dados institucionais apresentados no PPP e a composição administrativa da unidade escolar.

No decorrer da análise, observou-se também a ausência do relatório de visita *in loco* realizada pelo Conselho Municipal de Educação – CME. Esse registro constitui elemento relevante para a instrução do processo, uma vez que permite ao Conselho formar entendimento próprio acerca das condições de funcionamento da instituição, especialmente no que diz respeito à estrutura física, administrativa e pedagógica, a partir da verificação realizada diretamente no ambiente escolar.

Quanto à gestão da instituição, verificou-se que a Portaria de nomeação do Diretor-Geral encontra-se devidamente publicada no Diário Oficial do Município de Montes Altos – MA, conferindo publicidade ao respectivo ato

administrativo.

Diante das constatações apresentadas, a instituição de ensino foi notificada acerca das pendências e dos ajustes necessários. Em atendimento às orientações desta relatoria, a escola providenciou as devidas adequações e apresentou a documentação e as informações complementares solicitadas, as quais, após análise, foram incorporadas ao presente processo.

Ressalta-se, por fim, que o Projeto Político-Pedagógico não deve ser compreendido como mero instrumento burocrático destinado exclusivamente a integrar o conjunto de documentos exigidos para a regularização e o funcionamento do Centro de Ensino Julia Luz e Silva. Ao contrário, o PPP constitui documento estruturante da identidade institucional e instrumento fundamental de planejamento, organização e orientação das práticas pedagógicas, administrativas e educacionais da escola.

Nesse sentido, sua elaboração deve resultar de um processo participativo, reflexivo e contínuo, expressando os princípios, objetivos, concepções pedagógicas, formas de organização e finalidades educacionais da instituição. Deve, igualmente, manter coerência com a legislação educacional vigente, com as diretrizes curriculares aplicáveis e com as normas estabelecidas pelo Sistema Municipal de Ensino, constituindo-se em referência efetiva para a organização e o desenvolvimento do trabalho educativo da instituição.

2.2. DO ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Na documentação inicialmente submetida à análise deste relator, não identifiquei o Alvará ou documento equivalente expedido pela Vigilância Sanitária, documento necessário à comprovação das condições sanitárias do estabelecimento escolar.

A ausência foi informalmente comunicada ao Diretor da escola por este relator, para as devidas providências.

Após o saneamento processual, o documento passou a integrar os autos, permitindo assim, a continuidade da análise.

2.3. DA REGULARIDADE DAS CONDIÇÕES FÍSICAS DO IMÓVEL E DA DISPENSA DO LAUDO DO CORPO DE BOMBEIROS.

No que se refere às condições físicas e de segurança do imóvel onde funciona o Centro de Ensino Julia Luz e Silva, verificou-se que consta dos autos, ***Lauda Técnico de Inspeção e Avaliação de Imóvel Público***, devidamente assinado pelo engenheiro civil Hércules Siqueira de Lima, CREA nº 112067612-6/MA, profissional legalmente

habilitado, no qual são atestadas as condições do imóvel, inclusive quanto à sua adequação e segurança para a utilização pela comunidade escolar e, tendo como conclusão das condições de conservação geral do referido prédio, como BOM, adequado para a finalidade atualmente destinada.

A análise desse documento deve ser realizada em consonância com o disposto no art. 7º, inciso XVIII, da Resolução CME nº 007/2023, norma específica deste Conselho Municipal de Educação que disciplina os procedimentos de credenciamento, recredenciamento, autorização de funcionamento e reconhecimento dos estabelecimentos de ensino da Rede Municipal.

Nos termos da referida disposição normativa, a apresentação do referido Laudo supramencionado constitui documento apto a dispensar, para fins de instrução do processo perante este Conselho, a apresentação de laudo específico expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão.

Assim, considerando que o processo se encontra instruído com o referido Laudo Técnico de Inspeção e Avaliação de Imóvel Público, subscrito pelo profissional habilitado acima identificado, e que atesta as condições do imóvel para sua utilização, não considero configurada pendência documental relativa à apresentação de Laudo do Corpo de Bombeiros, uma vez que a própria Resolução CME nº 007/2023 estabelece a dispensa dessa exigência na hipótese de apresentação do laudo técnico de um engenheiro civil habilitado ou, o Habite-se.

Ressalto que a presente conclusão se refere à instrução documental do processo de credenciamento e reconhecimento perante este Conselho Municipal de Educação, não afastando eventuais obrigações decorrentes da legislação específica de segurança, prevenção e proteção contra incêndios e demais normas aplicáveis ao funcionamento da edificação.

Desta forma, considero atendida a exigência relativa às condições de segurança e regularidade física do imóvel para os fins deste processo, havendo fundamento à luz da norma específica deste Conselho para exigir adicionalmente a apresentação de Laudo do Corpo de Bombeiros quando já apresentado o Habite-se nos termos previstos no art. 7º, inciso XVIII, da Resolução CME nº 007/2023.

III – DA ANÁLISE TÉCNICA DOS AUTOS

Superada a fase preliminar e constatado o saneamento das pendências anteriormente identificadas, procedi à análise individualizada dos documentos que integram o processo.

A análise considerou, em conjunto, os aspectos:

- a) administrativos;
- b) institucionais;
- c) pedagógicos;
- d) curriculares;
- e) documentais;
- f) estruturais e de segurança;
- g) sanitários;
- h) relativos à gestão escolar; e
- i) relativos à regularização da vida escolar dos estudantes.

A documentação posteriormente juntada aos autos demonstrou o atendimento das exigências apontadas na análise preliminar, permitindo-me, a dar fé quanto à possibilidade jurídica e pedagógica de regularização da instituição e da etapa de ensino, objeto do presente processo.

Enfatizo porém que, a presente manifestação não decorre de mera empáfia de regularidade, mas, de análise realizada a partir da documentação que, após as diligências determinadas, passou a compor os autos de maneira satisfatória para fundamentar a decisão deste colegiado.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

3.0. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, destinada ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho.

O art. 205 estabelece os fundamentos do direito à educação, enquanto o art. 206 dispõe sobre os princípios que devem orientar o ensino.

O art. 208 assegura a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, e o art. 211 determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizem seus sistemas de ensino em regime de colaboração.

Ainda, o art. 210 determina a fixação de conteúdos mínimos para o Ensino Fundamental, assegurando formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

Tais dispositivos conferem fundamento constitucional à atuação dos sistemas de ensino e à necessidade de que os estabelecimentos escolares estejam devidamente submetidos aos mecanismos públicos de autorização, acompanhamento, avaliação e reconhecimento.

3.1. DA LEI FEDERAL Nº 9.394/1996 – LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB, constitui o principal marco infraconstitucional da organização da educação brasileira.

No que interessa diretamente ao presente processo, destaca-se o art. 11, segundo o qual compete aos Municípios:

I – Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

III – Baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV – Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

Esses dispositivos constituem fundamento direto da competência do Sistema Municipal de Ensino e, por consequência, deste Conselho Municipal de Educação, para disciplinar e deliberar sobre a regularidade dos estabelecimentos que dele fazem parte.

O art. 12 da LDB atribui aos estabelecimentos de ensino, entre outras incumbências, a elaboração e execução de sua proposta pedagógica e o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos.

O art. 24 estabelece as regras comuns de organização da Educação Básica, incluindo a carga horária mínima anual e o mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, além das normas relativas à classificação, avaliação e organização escolar.

Assim, o credenciamento e o reconhecimento ora analisados devem ser compreendidos como instrumentos de garantia da qualidade, da regularidade e da segurança jurídica da oferta educacional.

3.2. DAS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS

A análise pedagógica deve observar, ainda, as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, estabelecidas pela Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010, que orienta a organização articulada das etapas e modalidades da Educação Básica.

Para o Ensino Fundamental, aplica-se especialmente a Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, observadas as alterações posteriores, especialmente aquelas decorrentes do Parecer

CNE/CEB nº 8, de 8 de outubro de 2019.

Devem igualmente ser observadas as demais normas nacionais pertinentes à organização curricular, avaliação, inclusão, direitos educacionais, proteção integral da criança e do adolescente e demais disposições aplicáveis à Educação Básica.

3.3. DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A análise do presente processo deve considerar também a Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente os dispositivos que asseguram à criança e ao adolescente o direito à educação e à proteção integral.

A regularização administrativa da instituição não pode produzir prejuízo aos estudantes que, de boa-fé, frequentaram regularmente a escola e cumpriram as atividades escolares correspondentes às etapas cursadas.

Ao contrário, o procedimento de regularização deve priorizar a preservação do direito à educação, da continuidade dos estudos e da segurança da documentação escolar.

V – DA LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO MARANHÃO

No âmbito estadual, considero pertinente a observância das normas provenientes do Conselho Estadual de Educação do Maranhão, especialmente como referência complementar para a organização da Educação Básica deste município.

O CEE/MA possui competência normativa no âmbito do Sistema Estadual de Ensino e mantém regulamentação específica acerca do credenciamento, reconhecimento, autorização e reconhecimento das instituições de Educação Básica. Atualmente, encontra-se registrada, entre outras, a Resolução CEE/MA nº 106/2023, que disciplina matéria correlata no âmbito daquele Sistema.

Referenciamos também a Resolução CEE/MA nº 285/2018, que aprovou o Documento Curricular do Território Maranhense como ato alusivo à implantação da Base Nacional Comum Curricular na Educação Infantil e no Ensino Fundamental no Sistema de Ensino do Estado do Maranhão.

Entre tanto, faço uma ressalva Imprescindível; por se tratar de estabelecimento pertencente ao Sistema Municipal de Ensino de Montes Altos-MA, à competência decisória para seu credenciamento e reconhecimento advêm da autonomia do Sistema Municipal de Ensino, nos termos da

Constituição Federal, da LDB e da legislação municipal específica e nos demais dispositivos legais que autoriza o processo educativo deste país.

As normas estaduais, são consideradas neste Parecer, referenciais complementares e de articulação do regime de colaboração, sem prejuízo da competência normativa própria deste Conselho Municipal de Educação.

VI – DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

A competência deste Conselho encontra-se no fundamento direto da legislação municipal de Montes Altos-MA.

A Lei Municipal nº 12/2010, de 06 de outubro de 2010, instituiu o Conselho Municipal de Educação de Montes Altos que estabeleceu suas competências no âmbito das políticas educacional municipal.

Posteriormente, a Lei Municipal nº 083/2023, de 08 de maio de 2023, promoveu a reestruturação do Conselho Municipal de Educação, alterando e ampliando dispositivos da Lei nº 12/2010, inclusive quanto à sua organização, competências e atuação e, para tanto, observa-se na legislação municipal publicada oficialmente esta reestruturação.

A Lei Municipal nº 30/2011, de 03 de outubro de 2011, por sua vez, instituiu o Sistema Municipal de Ensino de Montes Altos, constituindo fundamentos essenciais para a autonomia normativa, administrativa e pedagógica do Município na organização de sua educação.

Por tanto, a existência do Sistema Municipal de Ensino próprio, confere ao Município de Montes Altos e por meio dos seus órgãos educacionais competentes, a responsabilidade pela organização, regulamentação, acompanhamento e regularização das instituições que integram sua rede de ensino.

VII – DA RESOLUÇÃO CME Nº 07/2023

O procedimento objeto deste processo deve ser analisado, de maneira especial, à luz da Resolução CME nº 07/2023, que regulamenta, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Montes Altos, os procedimentos relativos ao:

- Credenciamento;
- Recredenciamento;
- Autorização de Funcionamento;
- Reconhecimento;
- Renovação de Reconhecimento; e
- demais procedimentos de regularização dos estabelecimentos de Educação Infantil e Ensino Fundamental da Rede Municipal.

Considero que a referida Resolução constitui o parâmetro normativo municipal específico para o presente caso, devendo a decisão deste Conselho observar suas exigências documentais, pedagógicas, administrativas e estruturais.

O processo, inicialmente, apresentou pendências que foram formalmente identificadas por esta Relatoria e encaminhadas para saneamento.

Após a realização das diligências e a juntada da documentação complementar, verificou que os autos passaram a apresentar condições suficientes para apreciação conclusiva.

Registro, ainda, que ato administrativo municipal posterior reconheceu expressamente a Resolução CME nº 07/2023 como instrumento regulador dos processos de credenciamento, renovação de credenciamento, autorização de funcionamento, reconhecimento e regularização da vida escolar no âmbito municipal.

VIII – DA CONVALIDAÇÃO DOS ESTUDOS REALIZADOS

É de fundamental importância e relevância, a constante necessidade da preservação da vida escolar dos estudantes que frequentaram o Ensino Fundamental no Centro de Ensino Julia Luz e Silva em períodos anteriores à emissão do presente ato de credenciamento e reconhecimento.

A convalidação dos estudos para a formação escolar, não deve ser interpretada como mecanismo de dispensa das exigências legais impostas a esta instituição escolar. Ao contrário, trata-se de providências excepcionais de regularização da vida escolar dos estudantes, fundamentada na necessidade de proteção do direito à educação, na boa-fé da própria instituição de ensino, dos alunos e de seus familiares na continuidade da formação escolar e na impossibilidade de transferir aos estudantes, as consequências administrativas decorrentes de eventual ausência ou demora na regularização institucional.

O estudante não pode ser penalizado por situações administrativas cuja responsabilidade não lhe pertence. A convalidação deverá alcançar exclusivamente os estudos efetivamente realizados, desde que comprovados pelos registros acadêmicos e demais documentos integrantes do acervo escolar, respeitados os requisitos legais de matrícula, frequência, aproveitamento e demais elementos necessários à comprovação da trajetória escolar.

Para tanto, voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados pelos estudantes no período anterior à publicação do ato normativo decorrente deste Parecer, observados os registros escolares existentes e a legislação aplicável.

IX – DA ANÁLISE CONCLUSIVA DO RELATOR

Após a análise inicial, a identificação das pendências, a devolução dos autos para saneamento, a comunicação das exigências à Comissão responsável e a posterior complementação documental, considero que o processo se encontra suficientemente instruído.

As pendências identificadas durante minha análise preliminar foram objeto de providências administrativas, especialmente quanto:

- a) aos ajustes do Projeto Político-Pedagógico;
- b) o Alvará da vigilância sanitária;
- c) à juntada do documento relativo à Vigilância Sanitária;
- d) a organização da documentação apresentada de acordo com ABNT.

Diante do saneamento das questões inicialmente identificadas, não vislumbro, nos documentos que integram os autos, impedimento jurídico, administrativo ou pedagógico para a aprovação do objeto submetido à apreciação deste Conselho. Tendo, contudo, que o credenciamento e o reconhecimento, não devem ser compreendidos como ato isolado e definitivo de encerramento do acompanhamento institucional.

A regularidade educacional é processo contínuo. Compete à administração educacional e a este Conselho, dentro de suas atribuições legais, acompanhar o cumprimento das normas, a qualidade da oferta, a manutenção das condições estruturais e sanitárias, a regularidade da escrituração escolar e a execução do Projeto Político-Pedagógico de cada Instituição de Ensino.

X – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, após análise integral dos autos, das diligências realizadas, do saneamento das pendências inicialmente identificadas e da documentação complementar apresentada, e considerando a Constituição Federal, a Lei Federal nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, as Diretrizes Curriculares Nacionais, a legislação educacional aplicável do Estado do Maranhão, a Lei Municipal nº 30/2011, a Lei Municipal nº 12/2010, com as alterações promovidas pela Lei Municipal nº 083/2023, e, especialmente, a Resolução CME nº 07/2023,

VOTO FAVORAVELMENTE:

I – Pelo CREDENCIAMENTO do Centro de Ensino Julia Luz e Silva, ao Conselho Municipal de Educação de Montes Altos, para integrar regularmente o Sistema Municipal de Ensino, observadas as disposições legais e

normativas aplicáveis;

II – Pelo RECONHECIMENTO do Ensino Fundamental – 1º ao 5º ano, Regular, ofertado pelo Centro de Ensino Julia Luz e Silva, nos termos e condições estabelecidos pela Resolução CME nº 07/2023 e demais normas educacionais vigentes;

III – Pela CONVALIDAÇÃO DOS ESTUDOS realizados pelos alunos regularmente matriculados e efetivamente escolarizados no Centro de Julia Luz e Silva em período anterior à publicação do ato normativo que regulamentará este Parecer, desde que devidamente comprovados nos registros escolares da instituição e observados os requisitos legais relativos à matrícula, frequência, aproveitamento e percurso escolar;

IV – Que os documentos escolares expedidos pela instituição passem a fazer referência ao ato de credenciamento e reconhecimento emitido por este Conselho, observadas as normas municipais referentes à escrituração, registro, guarda e expedição da documentação escolar;

V – Que a instituição mantenha permanentemente atualizada sua documentação administrativa, pedagógica, sanitária e de segurança, comunicando ao Conselho Municipal de Educação eventuais alterações relevantes que possam interferir nas condições de funcionamento da unidade;

VI – Que a Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Humano, por seus setores competentes, mantenha o acompanhamento administrativo e pedagógico da instituição, nos limites de suas atribuições legais.

É como voto.

Montes Altos – MA, 25/09/2026.

Jacildo Silva Soares

Conselheiro Relator – CEF/CME

XI – DELIBERAÇÃO DA CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL – CFE/CME

O Plenário da Câmara de Ensino Fundamental – CEF/CME, reunida em sessão realizada em 29/09/2026, após análise do presente Parecer, deliberou pela aprovação do voto do Relator, encaminhando-o ao Plenário do Conselho Municipal de Educação para apreciação, nos termos do Regimento Interno e da Lei nº 12/2010 alterada pela Lei 83/2023.

Casa dos Conselhos, Sessão Plenária da Câmara de Ensino

Fundamental do Conselho Municipal de Educação de Montes Altos, 29 de setembro de 2026.

MARIA CELIA DA SILVA BRITO

Presidente da Câmara de Ensino Fundamental CEF/CME

JACILDO SILVA SOARES

Conselheiro Relator

XII – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Municipal de Educação de Montes Altos – MA, em Sessão Plenária realizada em 29/09/2026, deliberou pela APROVAÇÃO do presente Parecer, nos termos do voto do Relator.

Casa dos Conselhos, Sessão Plenária do Conselho Municipal de Educação de Montes Altos, 29 de setembro de 2026.

VIVIAN PEREIRA MESQUITA

Presidente em exercício

JACILDO SILVA SOARES

Secretário(a) Executivo(a) do CME, em exercício

Publicado por: Manoel Messias Pimentel Barros

Chefe de Gabinete

Código identificador: \$kihPIZIWaeP

Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Gabinete do Prefeito
Av: Fabrício Ferraz, 192, centro de Montes Altos-MA
Cep: 65936-000

Domingos Pinheiro Cirqueira
Prefeito Municipal

Manoel Messias Pimentel Barros
Chefe de Gabinete

Informações: prefeitura@montesaltos.ma.gov.br

/C=BR/O=ICP-Brasil/OU=Certificado Digital PJ A1/OU=Videoconferencia/OU=14592578000199/OU=AC SyngularID
Multipla/CN=MUNICIPIO DE MONTES
ALTOS:06759104000160
Data: 29/09/2026